



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 316/2021

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre regras de comércio ambulante em vias e áreas públicas dá outras providências”.

De acordo com a justificativa apresentada:

“A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo vem sendo procurada por diversos vendedores/prestadores de serviço ambulante, que manifestam a vontade em ampliar suas atividades atuais e ofertar produtos e serviços na cidade de Sorocaba.

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por essa respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o poder executivo a fomentar a atividade e ampliar o número de autorizações emitidas neste Município.

Considerando o momento pandêmico que vivemos em nível nacional, sendo a atividade ambulante uma oportunidade de geração de renda em espaço aberto.

Considerando que a Secretaria formou grupo de estudos para atualização dessa legislação pela Portaria SEDETTUR/GS N -º 02, de 21 de janeiro de 2021, e o mesmo grupo de estudos teve o entendimento de que o Poder Público não tem competência para indicar quais seriam os pontos e locais viáveis de forma comercial, e que a burocracia em torno do antigo processo gerado pela Lei n -º 10.985, de 29 de outubro de 2014, era desnecessária e desatualizada.

Foi observado por meio de reportagens e matérias jornalísticas, que tanto o poder executivo quanto o poder legislativo, têm buscado fomentar e ampliar tal atividade no Município de Sorocaba. Esse projeto que busca a desburocratização do processo de autorização, controle e fiscalização da atividade supramencionada, com a finalidade de alteração dos moldes processuais do ingresso de novas autorizações, continuando a dar a possibilidade do contraditório e ampla defesa, aqueles que não estiverem satisfeitos pela forma usual de habilitação e distribuído das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

“2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹”. (Grifamos).

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CR :

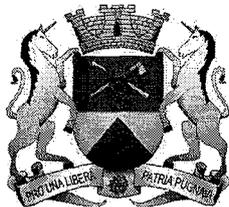
“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**”.* (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

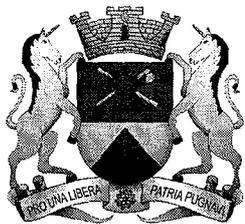
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 316/2021 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que "*Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providencias*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 316/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providencias.”

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da regulamentação da atividade econômica em questão, que devido ao procedimento estabelecimento envolver atuação ativa do Poder Público, trata-se de **matéria que observa a iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV¹ e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, expõe a LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

XXII - conceder licença para:

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 316/2021, do Executivo, dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Sorocaba, 25 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 316/2021, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a atividade ambulante praticada por pessoas físicas ou jurídicas mediante a comercialização de produtos ou serviços, a qualquer título, em vias e locais públicos, porta a porta ou em pontos de concentração em massa, de modo habitual ou eventual, desde que possa ser transportada ou transferida de local a qualquer tempo, seja por seu próprio esforço, tração humana e/ou veículos automotores.

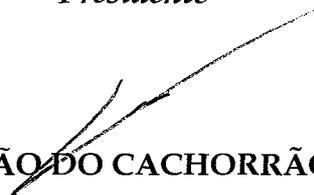
Pela aprovação.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 316/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 316/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com algumas ressalvas. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 316/2021 tem como finalidade estabelecer as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências. Trata-se de projeto de lei que visa dar maiores garantias e segurança aos empreendedores de Sorocaba. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

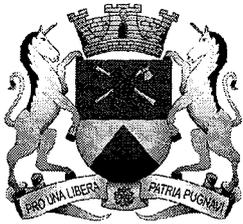
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de agosto de 2021.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 316/2021

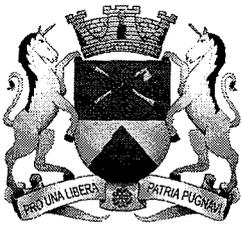
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta um parágrafo único ao art. 8º com a seguinte redação:

Parágrafo único – para artistas e artesãos que queiram participar de feiras esporádicas essa autorização será facilitada pela prefeitura, mediante cadastramento, podendo ser fornecidas barracas específicas para estes eventos.

S/S., 25 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
 Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 02 ao PL 316/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o art. 22 do PL nº 316.2021

S/S., 25 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que este inciso pode resultar em um excesso no poder regulamentar é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 ao PL 316/2021

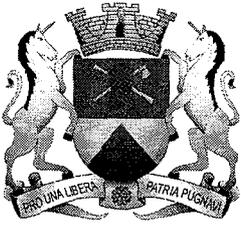
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o inciso VIII do art. 19 do PL n° 316.2021

S/S., 25 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que a previsão neste inciso burocratiza a forma de exposição de artesanatos é que se propõe essa emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

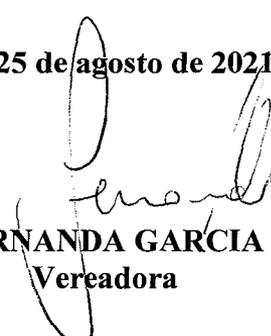
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 ao PL 316/2021

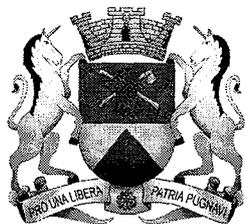
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime as alíneas “d” e do inciso II do art. 28 do PL n° 316.2021

S/S., 25 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que a previsão neste inciso burocratiza a forma de exposição de artesanatos é que se propõe essa emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

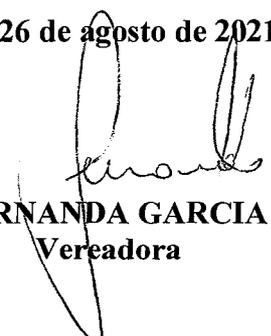
EMENDA N° 05 ao PL 316/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

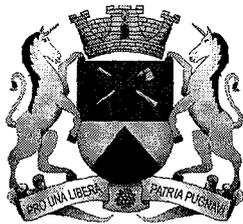
Altera a redação da alínea “f” e do inciso II do art. 28 do PL n° 316.2021 para ter a seguinte redação:

f) colocar na calçada qualquer tipo de assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a ampliação do local de manipulação e comercialização dos produtos.

S/S., 26 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que a previsão neste inciso burocratiza a forma de exposição de artesanatos é que se propõe essa emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 316/2021, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências”*.

A emenda nº 01 é da autoria da nobre **Vereadora Fernanda Garcia** e padece de ilegalidade, na medida em que ao dispor sobre “o fornecimento de barracas específicas”, ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito de dispor sobre as atribuições dos órgãos da Administração, nos termos do previsto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, a emenda em análise ofende ao Princípio Constitucional da Separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), por tratar de providência administrativa da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II da LOMS).

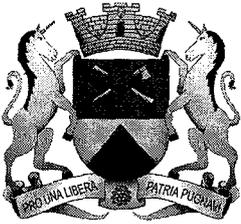
Sendo assim, a Emenda nº 01 padece de ilegalidade (arts. 38, IV e 61, II da LOMS) e de inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 2º da CF).

S/C., 26 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 316/2021, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências”*.

As emendas em análise são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo, haja vista que se referem diretamente a matéria da proposição, bem como não invadem a competência privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 a 05 ao PL nº 316/2021.

S/C., 26 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emendas 02 a 05, de autoria da Edil Fernanda Garcia, que visa produzir efeitos ao Projeto de Lei nº 316/2021, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a atividade ambulante praticada por pessoas físicas ou jurídicas mediante a comercialização de produtos ou serviços, a qualquer título, em vias e locais públicos, porta a porta ou em pontos de concentração em massa, de modo habitual ou eventual, desde que possa ser transportada ou transferida de local a qualquer tempo, seja por seu próprio esforço, tração humana e/ou veículos automotores.

Pela aprovação.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.



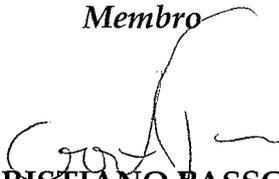
ÍTALO MOREIRA

Presidente



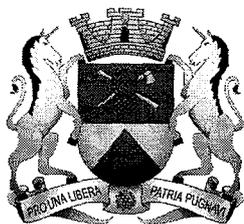
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Emendas nº 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei 316/2021.

Trata-se das emendas nº 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei 316/2021, de autoria da Edil Fernanda Garcia, que suprimem ou alteram dispositivos do projeto original e acrescentam o parágrafo único ao artigo 8º.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com algumas ressalvas. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

Voto do Relator

As emendas nº 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei 316/2021 têm como finalidade suprimir ou alterar dispositivos do projeto original e acrescentar ao artigo 8º o parágrafo único que concederá condição especial para artistas e artesões. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de agosto de 2021.

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro